



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 693.492 - SE (2015/0088338-4)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : G. BARBOSA & CIA. LTDA
ADVOGADOS : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S)
PABLO FERNANDES ARAÚJO HARDMAN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há como se analisar recurso especial que demande incursão na seara probatória, nos termos preconizados pela Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 693.492 - SE (2015/0088338-4)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

A Fazenda Nacional alega que "o tribunal de origem fixou os honorários em valor irrisório e aviltante se comparado ao valor atribuído à causa. Os honorários foram fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e o valor da causa é de R\$ 4.619.857,30 (quatro milhões seiscientos e dezenove mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos)".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 693.492 - SE (2015/0088338-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECEITA ORIUNDA DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

1. O imediato julgamento da apelação em nada prejudicará a razoável duração do processo, porquanto, se o entendimento firmado por este juízo porventura se distancie daquele futuramente assentado pela Corte Suprema - no julgamento do RE nº 599658/SP, afeto à sistemática dos recursos repetitivos -, basta a adequação do julgado, através de um juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC).

2. A receita proveniente da locação de imóveis, ainda que não esteja tal atividade compreendida no objeto social da sociedade empresária, compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ.

3. Hipótese em que a autora pretende seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária no atinente à incidência das mencionadas exações sobre a receita oriunda da locação de imóveis próprios.

Além disso, pleiteia a repetição do indébito das contribuições indevidamente recolhidas nessa situação.

4. Não havendo condenação na causa, devem os honorários advocatícios ser fixados conforme apreciação equitativa do magistrado, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC.

5. No caso, considerando o proveito econômico pretendido com a demanda, expresso no valor atribuído à causa (R\$ 4.619.857,30), o montante fixado na sentença a título de honorários sucumbenciais (R\$ 1.000,00) é, de fato, irrisório. Entretanto, aumentar tal verba ao ponto de estipulá-la entre 10% e 20% sobre o valor da causa, como pleiteia a União, é distanciar-se dos padrões da razoabilidade. Diante desse contexto, é razoável a majoração dos honorários advocatícios ao patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Apelação autoral desprovida. Apelo da União (Fazenda Nacional) parcialmente provido.

A agravante alega violação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Busca majorar a verba honorária fixada na origem.

Decido.

A Corte de origem fixou a verba honorária segundo critérios de razoabilidade que não podem ser revistos na via especial.

O arbitramento da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ, que assim orienta: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Confirmam-se os precedentes desta Corte nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NATUREZA E IMPORTÂNCIA DA CAUSA. QUALIDADE DO TRABALHO E TEMPO EXIGIDO. QUESTÕES DEPENDENTES DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Conforme posicionamento consagrado na jurisprudência do STJ, nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa pelo juiz, nos termos do § 4º do art. 20, CPC, considerando, como no caso dos autos, "a natureza e importância da causa" e "a qualidade do trabalho profissional desenvolvido e o tempo exigido", não estando o magistrado restrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do referido artigo. Precedentes.

2. Inviável a análise de questão relativa a matéria dependente do reexame do conteúdo fático da lide, vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 700.946/MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 4/5/2012)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. TORTURA E MORTE DE MENOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. HONORÁRIOS. CRITÉRIO DA EQUIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no acórdão embargado, o qual se encontra suficientemente fundamentado e em consonância com a jurisprudência desta Corte.

2. A fixação da verba honorária, pelo critério da equidade, envolve circunstâncias de natureza fática insuscetíveis, portanto, de reexame na via do recurso especial, por força do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de se analisar pretensão referente a danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo os acórdãos serão sempre distintos.

4. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 132.628/PA, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 2/5/2012)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, conheço do agravo para negar-lhe provimento.

A corroborar esse entendimento, cabe transcrever excerto do voto-condutor do aresto proferido em segundo grau:

[...]

4. Não havendo condenação na causa, devem os honorários advocatícios ser fixados conforme apreciação equitativa do magistrado, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC.

5. No caso, considerando o proveito econômico pretendido com a demanda, expresso no valor atribuído à causa (R\$ 4.619.857,30), o montante fixado na sentença a título de honorários sucumbenciais (R\$ 1.000,00) é, de fato, irrisório. Entretanto, aumentar tal verba ao ponto de estipulá-la entre 10% e 20% sobre o valor da causa, como pleiteia a União, é distanciar-se dos padrões da razoabilidade. Diante desse contexto, é razoável a majoração dos honorários advocatícios ao patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O exame da fixação da verba honorária esbarra na impossibilidade de reexame das premissas fáticas de julgamento que justificaram o julgamento proferido na origem, com aplicação da Súmula 7/STJ.

Isso porque, no julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ, Relator p/ acórdão Ministro Herman Benjamin, convencionou-se que a desproporção entre o valor da causa e o arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses do cliente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0088338-4

AgRg no
AREsp 693.492 / SE

Números Origem: 08016006720144058500 8016006720144058500

PAUTA: 25/08/2015

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : G. BARBOSA & CIA. LTDA
ADVOGADOS : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S)
PABLO FERNANDES ARAÚJO HARDMAN

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : G. BARBOSA & CIA. LTDA
ADVOGADOS : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S)
PABLO FERNANDES ARAÚJO HARDMAN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.